TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	344520/19
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:	EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1240/25 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Aposentadoria por tempo de serviço. Decadência. Incidência do Prejulgado n. 31. Registro Tácito do ato.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, promovido pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)**, que concedeu aposentadoria voluntária, por idade, à servidora **LUCI DO ROCIO DA COSTA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o Decreto n. 19.268, publicado em 14/01/2015 no Jornal Oficial de Guaratuba (peça 12).

Após a realização de diversas diligências, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)** constatou irregularidades que, conforme estabelecido pela Instrução n. 5.790/24 (peça 95), foram devidamente retificadas, restando a seguinte pendência:

> c) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 12/2014 publicada em 10/12/2014, o SIAP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L5ZV

> apurou como valor da média R$ 702,29. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 06/01/2015, foi de R$ 824,07. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 01/2015, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 06/01/2015, sendo o ato de inativação publicado aos 15/01/2015. A origem alterou o valor da média na peça 86, mas não apresentou o demonstrativo integral do novo cálculo da média. Assim, deve apresentar seu cálculo, possibilitando a análise dos possíveis motivos para a divergência encontrada. Ainda, deve comparar seu cálculo com a tabela abaixo, corrigindo o que for necessário.
>
> Por fim, a diligência constante no item “c” não foi devidamente cumprida, sendo que a divergência entre a média apontada pelo sistema e aquela encontrada pelo Ente permanece sem justificativa. Assim, persiste a irregularidade.

Diante disso, a CAGE registrou a persistência da irregularidade, apesar das oportunidades de correção ofertadas, razão pela qual opinou pela negativa de registro.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 389/24 (peça 98), corroborou a instrução técnica pela negativa de registro. No Despacho n. 1.024/24 (peça 99), intimei a GUARAPREV para apresentar esclarecimentos.

Em cumprimento, a GUARAPREV apresentou manifestação às peças 102-105, informando que cumpriu integralmente as diligências apontadas por este Tribunal de Contas, deixando apenas de juntar aos autos o demonstrativo de cálculo. Consigna, ainda, que promoveu a publicação do decreto retificatório e que os novos cálculos não resultaram em alteração no valor dos proventos da servidora.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 32/25 (peça 106), informou que o ato de inativação foi protocolado em **21 de maio de 2019** (peça 1) e, até o presente momento, não houve decisão por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L5ZV

parte do Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação do Prejulgado n. 31, com o consequente reconhecimento do registro tácito do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 73/25 (peça 108), elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou a instrução técnica pelo reconhecimento da decadência, com o registro tácito do ato.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[1]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária LUCI DO ROCIO DA COSTA foi protocolizado na data de **21/05/2019**.

Assim, considerando que, nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n. 31, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, e consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, verifica-se que

[1] Acórdão n. 902/23, fl. 20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L5ZV

no presente caso operou-se a decadência para apreciação da legalidade do ato de inativação.

Desse modo, reconheço a ocorrência da decadência do direito deste Tribunal de Contas negar o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora LUCI DO ROCIO DA COSTA, consolidado na Portaria n. 25.335, publicada no Diário Oficial do Município de Guaratuba[2], na data de 24/11/2023, bem como reconheço o registro tácito do ato.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo **reconhecimento do registro tácito do ato**, concretizado pela Portaria n. 25.335, publicada no Diário Oficial do Município de Guaratuba[3], na data de 24/11/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

[2] Disponível em: http://portal.guaratuba.pr.gov.br/bdimages/d_oficiais/1042/2e57ef689b5def1d1fe60bb12bda9059.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.
[3] Disponível em: http://portal.guaratuba.pr.gov.br/bdimages/d_oficiais/1042/2e57ef689b5def1d1fe60bb12bda9059.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L5ZV

I- **Reconhecer o registro tácito do ato**, concretizado pela Portaria n. 25.335, publicada no Diário Oficial do Município de Guaratuba[4], na data de 24/11/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[4] Disponível em: http://portal.guaratuba.pr.gov.br/bdimages/d_oficiais/1042/2e57ef689b5def1d1fe60bb12bda9059.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L5ZV